

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**REFERENTE AO PROCESSO Nº 11532/2025**

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, devidamente qualificado, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem, por meio desta manifestação, reiterar e esclarecer os fundamentos que amparam o pedido de pagamento das diligências excedentes realizadas pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude no período compreendido entre **março de 2024 a julho de 2025**.

I – DA CORREÇÃO DO PERÍODO PARA PAGAMENTO DOS VALORES EXCEDENTES.

Desde o início, esta entidade vem diligenciando administrativamente para garantir que os servidores mencionados recebam o valor devido pelas diligências efetivamente cumpridas, excedentes ao limite mensal estabelecido por norma interna. No entanto, apesar de existirem elementos objetivos e normativos que autorizam tal pagamento, uma série de entraves têm impedido a solução efetiva da demanda.

De início, é necessário esclarecer a respeito do parecer técnico que instruiu o processo, este analisou o pagamento referente ao período de **julho de 2023 a fevereiro de 2024**, contudo, **os valores relativos a esse período (2023/2024) já foram pagos**. Portanto, impera readequar o período em análise para, inclusive, evitar o **pagamento em duplicidade**, o que levaria à necessidade de **restituição de valores pelos próprios servidores**, penalizando-os duplamente.

Destarte, a presente manifestação além de requerer o pagamento das diligências, tem ainda como escopo, a imperiosa adequação do período que **trata do pagamento das diligências excedentes realizadas no período de março de 2024**

a **março de 2025**, conforme apurado e já documentado nos Processos n° 10.351/2025 e 11.532/2025, que se encontram apensados a este. Por oportuno que também sejam integrados para fim de pagamento os **meses de abril, maio, junho e julho/2025**.

II - DOS ENTRAVES CRIADOS PELO TJMA, PARA OBSTAR O DEVIDO PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS

Quanto aos entraves que se renovaram, a justificativa agora apresentada para a postergação do pagamento baseia-se na suposta necessidade de realização de auditoria interna pela Diretoria de Auditoria Interna (DAI) Contudo, a própria DAI reconheceu que não possui competência para realizar esse tipo de auditoria, por se tratar de atividade de cogestão. Em manifestação formal (PARECER-DAI 14/2025), declarou:

[...] a atividade de análise dos mandados para o fim de definir valor a ser pago ou a ser glosado corresponde a uma atividade de controle e também, a uma atividade de cogestão, o que não pode ser executado pela Auditoria Interna, nos termos do art. 20, inciso I e IV, alínea a da Resolução CNJ n° 309/2020.

Além disso, a Coordenadoria de Pagamento, também nos autos, esclareceu que não possui competência para realizar a auditoria exigida, e que as análises anteriores dessa natureza foram realizadas por comissão específica — a exemplo do que ocorreu no processo n° 44.415/2023, por força do Ato da Presidência n° 35/2023.

Apesar dessas informações objetivas, os servidores estão agora à espera de uma “auditoria especial” que não pode, nem deve, ser condição para o pagamento de valores que já se encontram lastreados em sistema, relatórios, decisões anteriores e pareceres técnicos.

Em paralelo a esses trâmites internos, cabe recordar que a matéria foi apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça. No PCA n° 0011208-78.2018.2.00.0000, o Plenário do CNJ julgou procedente o pedido do SINDJUS/MA, reconhecendo expressamente a ilegalidade da omissão do pagamento de diligências excedentes, afirmando de forma categórica:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. RESSARCIMENTO DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. RESOLUÇÕES TJMA 31/2017 E 52/2019. PORTARIA GP 831/2019. ILEGALIDADES. NECESSIDADE DE CONTROLE PELO CNJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que reconheceu a ilegalidade de ato do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão referente ao pagamento de diligências de oficiais de justiça, bem como declarou a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019. 2. **A mera revogação de dispositivo da Resolução TJMA 31/2017, levada a efeito para sanar irregularidades verificadas no ressarcimento de diligências, não se mostra capaz de afastar o dever da Corte requerida de indenizar oficiais de justiça que efetivamente realizaram mais de 150 diligências no período em que não havia regramento específico.** 3. **Ao estabelecer valor fixo, independentemente do quantitativo de diligências realizadas, o tribunal instituiu sistemática que não garante a equivalência preconizada por este Conselho entre a efetivação dessas diligências e o seu custeio. Precedente do CNJ.** 4. **Sistemática de substituição de oficiais de justiça que não leva em consideração o número de diligências efetuadas para fins de ressarcimento, subtraindo o caráter indenizatório da verba.** 5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro vistor (Mauro Pereira Martins), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Henrique Ávila, que davam provimento ao presente recurso, de forma a reconhecer a higidez da Resolução TJMA 52/2019 e da Portaria GP 831/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de março de 2022. 0011208-78.2018.2.00.0000. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Importante trazer à baila que o acórdão supracitado é oriundo do PCA – procedimento de controle administrativo - processo nº 0011208-78.2018.2.00.0000 que iniciou a discussão sobre o pagamento do custeio de diligência, em 2018, em que no texto do mencionado acórdão deixou claro que:

- **Itens 2, 3 e 4 do acórdão**

2. A mera revogação de dispositivo da Resolução TJMA 31/2017, levada a efeito para sanar irregularidades verificadas no ressarcimento de diligências, não se mostra capaz de afastar o dever da Corte requerida de indenizar oficiais de justiça que efetivamente realizaram mais de 150 diligências no período em que não havia regramento específico.

3. Ao estabelecer valor fixo, independentemente do quantitativo de diligências realizadas, o tribunal instituiu sistemática que não

garante a equivalência preconizada por este Conselho entre a efetivação dessas diligências e o seu custeio. Precedente do CNJ.

4. Sistemática de substituição de oficiais de justiça que não leva em consideração o número de diligências efetuadas para fins de ressarcimento, subtraindo o caráter indenizatório da verba.

Devido ao acórdão acima, o TJMA elaborou a RESOLUÇÃO – GP N° 78/2022, que trouxe nova regulamentação ao pagamento do custeio de diligência. Vejamos:

RESOL-GP - 782022 Regulamenta o recebimento de indenização de transporte para o cumprimento das ordens judiciais pelo oficial de justiça e pelo comissário da infância e juventude, na forma da Resolução 153/2012 e da decisão constante no PCA N° 0011208-78.2018.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o ressarcimento das despesas para cumprimento de mandados por oficial de justiça e comissário da infância e juventude, nos moldes da Decisão constante no PCA 0011208-78.2018.2.00.0000 e da Resolução 153/2012 ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

No que pertine ao entendimento firmado pelo CNJ — Conselho Nacional de Justiça, este possui força normativa perante este TJMA — é de que não se pode limitar o pagamento das diligências efetivamente realizadas. Por consequência, tal verba de natureza indenizatória não pode ser objeto de contingenciamento administrativo, sob pena de se impor aos servidores o ônus do exercício de suas funções.

Ademais, é imperioso trazer à baila que não há na legislação sobre o tema, que limite o pagamento do custeio de diligência a 150 (cento e cinquenta) mandado cumpridos.

Portanto, tal cenário demonstra evidente descumprimento por parte do TJMA, determinações do CNJ, pois não vem cumprindo a ordens impostas no acórdão referente ao PCA n° 0011208-78.2018.2.00.0000, bem como, descumpre o que ele mesmo estabeleceu na sua própria resolução-GP n° 78/2022.

Imperioso destacar que a questão do pagamento das diligências excedentes vem se arrastando no tempo, mesmo após o reconhecimento da sua legalidade pelo CNJ. Prova disso é a existência de diversos processos administrativos sobre o tema,

como os de nº 19501/2022, 10351/2025, 11532/2025 e 39590/2024, todos impulsionados por este SINDJUS/MA. Apesar dos esforços desta entidade, a resolução definitiva segue sendo postergada ou se repetindo por entraves internos, o que prolonga a indefinição e acarreta prejuízos concretos aos servidores.

Ao impor limites, atrasos ou condicionamentos à análise de um pagamento que deveria ser próximo de automático e proporcional ao trabalho executado, o Tribunal acaba por penalizar os servidores com atrasos injustificados. São diligências realizadas com uso de veículos próprios, combustível custeado pelos próprios oficiais e comissários, sem qualquer apoio operacional da Administração. Ou seja, a ausência de ressarcimento representa não só um descumprimento normativo, mas uma lesão concreta aos direitos desses profissionais.

Por fim, é imprescindível reforçar que toda a documentação necessária para apuração do valor devido já se encontra nos autos. Os relatórios mensais extraídos do sistema SCM já indicam com clareza a quantidade de mandados excedentes que ainda não foram pagos — exatamente aqueles realizados a partir de março de 2024.

Não há, portanto, qualquer óbice jurídico, orçamentário ou técnico que justifique a postergação do pagamento.

III - DA NECESSÁRIA REUNIÃO DA COMISSÃO, COM REPRESENTANTE DO SINDJUS-MA

Considerando o Ato da Presidência-GP nº 29, de 25 de março de 2025, que instituiu grupo de trabalho com o objetivo de revisar a Resolução nº 78/2022 a qual regulamenta o recebimento de indenização de transporte pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, cumpre informar que, até a presente data, não houve convocação de qualquer reunião para o início efetivo dos trabalhos.

Diante da urgência e relevância do tema para a categoria, o Sindicato dos Servidores e Servidoras da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS-MA) solicita a realização, em caráter de urgência, da primeira reunião do grupo de trabalho, com o objetivo de dar início à revisão normativa prevista.

Adicionalmente, o SINDJUS-MA apresenta, desde já, sua proposta de minuta de resolução, contendo sugestões objetivas para o aperfeiçoamento da atual norma, com foco na valorização da atividade dos oficiais de justiça, adequação dos critérios de indenização à realidade dos serviços prestados e fortalecimento dos mecanismos de transparência e controle.

O sindicato reforça sua disposição para o diálogo institucional e contribuição técnica com vistas à construção de uma normativa mais justa, eficaz e compatível com a realidade enfrentada pelos servidores e servidoras que atuam diretamente no cumprimento das ordens judiciais.

Por fim, com base nessa perspectiva, o SINDJUS-MA traz nesta manifestação, proposta de atualização da Resolução-GP nº 78/2022.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente e com devida urgência, que:

1. Que sejam efetuados os pagamentos aos oficiais de justiça glosados, o valor referente aos custeios de diligências excedentes realizados no período de **março de 2024 a julho de 2025**;
2. Que seja marcada em caráter de urgência, a primeira reunião da comissão com representantes do SINDJUS/MA, para dar início à revisão normativa prevista, ou seja, a atualização da Resolução-GP 78/2022;
3. Que a minuta com proposta de atualização da Resolução-GP 78/2022, apresentada pelo SINDJUS-MA (em anexo), seja encaminhada a comissão.

Termos em que pede deferimento

São Luís/MA, 04 de agosto de 2025.

GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA

Presidente do SINDJUS/MA